I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598
Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-408-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

O NOVO PRISMA DA INTERNET: IMPLICAÇÕES LEGAIS DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

THE RIGHT TO INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE PHENOMENON OF OVERSHARENTING IN LIGHT OF THE LGPD AND THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE

Davi Gelape Muzzi Dutra [1]
Juliana de Alencar Auler Madeira [2]

Resumo

O artigo analisa o direito à autodeterminação informativa de crianças e adolescentes no contexto digital brasileiro. Examina a evolução da proteção de dados até a LGPD e discute o oversharenting — exposição excessiva de menores nas redes sociais — como possível violação aos direitos à privacidade, imagem e intimidade previstos na Constituição, no ECA e na LGPD. Conclui-se que a prática afronta o princípio do melhor interesse da criança e reforça a necessidade de medidas educativas e regulatórias para proteção da infância no ambiente digital.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa, Proteção de dados, Criança e adolescente, Lgpd, oversharenting

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the right to informational self-determination of children and adolescents in Brazil's digital context. It reviews the evolution of data protection leading to the LGPD and discusses oversharenting—the excessive online exposure of minors—as a potential violation of privacy, image, and intimacy rights guaranteed by the Constitution, the Child and Adolescent Statute, and the LGPD. It concludes that such practices breach the best interest of the child and highlight the need for educational and regulatory measures to protect childhood in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Informational self-determination, Data protection, Children and adolescents, Lgpd, oversharenting

[1] Estudante de Direito na Faculdades Milton Campos.

[2] Professora na Faculdade Milton Campos

INTRODUÇÃO

Em meados da Guerra Fria, com a ameaça de uma guerra nuclear pairando sob as costas das superpotências, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, a fim de manter suas bases militares conectadas as de pesquisa, criou a "*ARPAnet"*, que nada mais é do que uma rede complexa de computadores que estrategicamente garantiriam a sobrevivência das redes de comunicação em eventual ataque nuclear (Chucre, 2011). Aos poucos essa rede foi ampliada a outros públicos, como o universitário e assim, a partir de experimentos, e a expansão de domínios, a internet foi nomeada e criada (Chucre, 2011).

A sociedade é diretamente influenciada pelas formas de comunicação vigentes e o modo de comunicação atual não poderia manter-se o mesmo (Chucre, 2011). Parte da influência da internet nas relações sociais pode ser entendida mais facilmente pelo emprego do termo "Ciberespaço". Pierre Lévy, filósofo francês idealizador no campo de filosofia das redes, que estuda o fenômeno de redes sociais pela visão antropológica, apresenta a seguinte definição: "é o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores" (Lévy, 2001).

O filósofo francês também explica como o tempo e espaço são elementos fundamentais para o vínculo entre novas tecnologias e as relações sociais, demonstrando como o advento da internet provoca a confusão de percepções do imaginário e real, distante e próximo (Chucre, 2011), bem como na diminuição de fronteiras e limites (Chucre, 2011). O encurtamento das distâncias e a confusão dos limites do espaço, tempo, próximo e distante moldaram a percepção de cultura dos povos, tornando algo que antes da internet era inacessível, acessível.

A influência gerada pelo "Ciberespaço" evoluiu para o que se conhece por "Cibercultura" que, nas palavras de Chucre (2011) "é a cultura da sociedade contemporânea fortemente marcada pelas tecnologias. Ela é o que se vive hoje. Banco Online, cartões inteligentes, voto

eletrônico, "*pages*", imposto de renda via internet, inscrições via web e muitos outros, os quais demonstram como a "cibercultura" está presente no dia-dia de todos". Esclarece, ainda, o autor:

> Vive-se hoje diante de uma transformação cultural e material organizada em torno da tecnologia da informação. Um mundo digital que incorpora e dinamiza o tempo e o espaço. A importância deste fato pode ser considerada tão relevante quanto foi a Revolução Industrial em meados do século XVIII, segundo Castells (1999). A ampla difusão tecnológica interfere inclusive na forma como as pessoas se relacionam na sociedade moderna, à medida que os usuários se apropriam e assumem o controle da tecnologia, como é o caso do uso da internet (Chucre, 2011)

A principal mudança promovida pela internet como meio de comunicação foi a libertação do indivíduo de limitadores relacionados a tempo e espaço. Por conta da facilidade de ser controlada, surgem os núcleos individuais de expressão de opiniões como "*chats*", canais, listas, transmissões, que impulsionam o alcance da expressão de um a vários (Chucre, 2011). Ademais, é superveniente a facilidade de alienação da internet, o seu uso ilícito, sendo meio para realização de atos antijurídicos, tais como abuso sexual, sequestro mediante a extorsão, e vários outros.

Interessa à presente reflexão a exposição de dados pessoais de outras pessoas, em especial, da criança e do adolescente. É a partir da lesão ou ameaça a direito que surge o papel do Direito como ciência e assegurador da tutela do titular do direito lesado. Em suma, a internet surge como um meio dominante de comunicação contemporânea, expandindo os núcleos e faculdades de expressão individual, mas também propiciando meios para lesão ou ameaça a direitos, demandando, pois, uma intervenção jurídica.

Uma das situações que são potencialmente danosas e não encontram tratamento jurídico adequado é a exposição, pelos responsáveis legais, de menores de 18 anos em redes sociais. Embora exista o direito à autodeterminação informativa e direitos da personalidade que protegem a imagem e a intimidade da criança e do adolescente, identifica-se, na prática, o

fenômeno do *oversharenting*, que representa o excessivo compartilhamento de dados e informações sobre menores sb sua autoridade.

Há uma nebulosidade quando se trata de identificar se essa conduta viola o ordenamento jurídico. O tema das implicações legais do direito à autodeterminação informativa quando ferida pelo *oversharenting* é de suma relevância, dado ao fato de que a incidência de crianças e adolescentes expostos pelos pais somente tende a aumentar devido ao nível exponencial do acesso à internet.

Nesta pesquisa, buscou-se analisar os aspectos pertinentes ao fenômeno social do oversharenting e quais são as implicações jurídicas da sua prática. A pesquisa, de natureza teórica e qualitativa, baseou-se no emprego de dados bibliográficos, adotando-se o método de raciocínio indutivo. Pretendeu-se aclarar quais são os direitos afetados pelo oversharenting, bem como suas características, a fim de elucidar o tratamento jurídico que lhe deve ser conferido pelos intérpretes do direito.

1. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM NOVO DIREITO

O Tribunal Federal Constitucional Alemão, reconheceu o direito à autodeterminação informativa após empregar o termo em uma decisão relativa a coleta de informações pessoais para um censo populacional no ano de 1983 (De Sousa, p. 9, 2020).

O conceito do direito abordado na decisão é a capacidade do indivíduo de decidir sobre os seus dados pessoais. No caso alemão, colocou-se em questão a privacidade e o tratamento dos dados que seriam coletados, levando à concepção do novo direito (De Sousa, 2020). Rosilene de Sousa conceitua a autodeterminação informativa como “o direito do indivíduo de decidir, em princípio, sobre o uso de dados relacionados à sua pessoa". Em outras palavras,

consiste no direito do indivíduo de decidir quem utiliza, para quem são repassados e com que finalidades dados e informações pessoais são utilizados" (Sousa, 2020).

Tal direito foi introduzido em legislações e melhor estudado devido ao fluxo inédito de compartilhamento de dados e replicação de informações pessoais. Ferramentas digitais como um *screenshot* permitem a captura de informações com facilidade por qualquer usuário, facilitando a violação à privacidade ou à vontade do titular quanto ao sigilo dos seus dados.

A dinâmica de trânsito e replicação de documentos na atualidade difere-se expressivamente dos tempos em que Turing ainda decodificava códigos nazistas e traduzia símbolos em posições matemáticas (Pozza, 2002).

A essência do direito à autodeterminação informativa encontra-se na autonomia do titular de informações pessoais de decidir sobre o acesso, o uso e o destino desses dados. A virtualização das relações sociais e o fenômeno de auto-exposição impulsionam a preocupação com o resguardo desse direito, haja vista a possibilidade de acesso online a muitas informações de natureza íntima e ao risco de vasto e instantâneo compartilhamento.

Durante uma entrevista, o físico alemão Albert Einstein ponderou: "Três grandes bombas haviam explodido durante o século XX: a bomba demográfica, a bomba atômica e a bomba das telecomunicações" (LÉVY, p. 14, 2014). De acordo com o artista britânico Roy Ascott, que estuda o impacto das redes digitais e telecomunicações na consciência, pioneiro da "arte em rede", a bomba de telecomunicações citada pelo teórico alemão seria o "segundo dilúvio". (LÉVY, p. 14, 2014). Lévy, traz luz ao entendimento abordado neste parágrafo:

> "As telecomunicações geram esse novo dilúvio por conta da natureza exponencial, explosiva e caótica de seu crescimento. A quantidade bruta de dados disponíveis se multiplica e se acelera. A densidade dos links entre as informações aumenta vertiginosamente nos bancos de dados, nos hipertextos e nas redes. Os contatos transversais entre os indivíduos proliferam de forma anárquica. É o transbordamento caótico das informações, a inundação de dados, as águas tumultuosas e os turbilhões da comunicação, a cacofonia e o psitacismo ensurdecedor das mídias, a guerra das imagens, as propagandas e as contrapropagandas, a confusão dos espíritos."

Estabelece-se uma característica central entre o dilúvio de Gênesis e o fenômeno da internet e telecomunicações: o nascimento de uma nova era. Não obstante escolaridade e estudos, basta observar os arredores: jornais e canais de televisão aberta se tornaram elementos de idosos, cinemas realizam semanas com preços baixíssimos para estimular o público que diminui, bibliotecas em desuso por aqueles que não tem preferência pela tinta sobre papel. Einstein, na metade do século XX, em sua genialidade, já envisionava que novas tecnologias das telecomunicações mudariam o rumo da humanidade. A história revela momentos em que as tecnologias de telecomunicações foram aplicadas para o uso em guerras e conflitos, e isso evidencia sua potência de mudança na vida das pessoas. Durante o ápice da Primeira Guerra Mundial, o ministro alemão de relações exteriores, Arthur Zimmermann, enviou um telegrama criptografado para a Embaixada do México propondo uma aliança militar e territórios ao sul dos EUA, em troca de entrar no conflito mundial (Boghardt, 2012), situação que demonstra como as tecnologias de comunicação influenciam o rumo da sociedade.

Assim, embora as tecnologias sejam importantes avanços para a sociedade, propiciando inúmeras facilidades, os riscos por ela suscitados não podem ser ignorados ou negligenciados pelo direito. Além dos riscos que têm um potencial de dano coletivo, conforme ilustrado, há, também, riscos de danos individuais que podem gerar, pelo volume de pessoas atingidas, um impacto social. Nessa seara, inclui-se a necessidade de proteção dos dados pessoais e o papel do direito de assegurar a cada pessoa o direito de obstar o acesso de outros a eles.

Portanto, o direito de autodeterminação é o direito do indivíduo de ter autonomia hígida da faculdade de exercer todo e qualquer tipo de interação, repasse, compartilhamento, ou ação que envolva suas informações pessoais.

1.1 O DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA SOB A ÓTICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em 2014, a edição da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, representou uma importante intervenção jurídica para a proteção dos dados pessoais que, até esse momento, encontrava respaldo em normas esparsas extraídas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor (Medeiros, 2025). Foi somente com o Marco Civil da Internet que os direitos e deveres, princípios e garantias dos indivíduos nas relações realizadas digitalmente foram expressamente introduzidos na legislação (Medeiros 2025). Apesar do avanço normativo, era presente tão somente a garantia de proteção. Nas palavras de Medeiros (2025), "era necessário criar meios mais específicos de segurança e proteção para os dados pessoais, desde a sua coleta até o seu descarte, não apenas referente ao meio digital, mas relativos aos dados que são coletados e tratados fisicamente".

Atualmente, já se observa uma prática de avaliar as pessoas pelos seus dados pessoais em larga escala, como por exemplo o uso de dados pessoais para a filtragem de um programa à vagas de um crédito social, ou um emprego, o que pode resultar em um tratamento não transparente e distinto entre indivíduos (Medeiros, 2025). Debate-se sobre os bônus e ônus desta coleta: de um lado pode-se haver um processo mais célere e a identificação de necessidades e, assim, entrega de serviços personalizados; do outro lado, a invasão à privacidade, lesão à equidade e à dignidade da pessoa humana, especialmente quando algoritmos utilizados são tendenciosos a refletir preconceitos da sociedade (Medeiros 2025). Em resposta aos riscos mencionados, a Lei Geral de Proteção de Dados é editada sob a máxima da proteção dos dados pessoais, dos direitos fundamentais, e da garantia ao cidadão de poder acompanhar o tratamento de seus dados pessoais, que agora são submetidos a um processo fixado pela lei, desde sua coleta até sua eliminação.

Quando a alienação de dados é usada para fins antijurídicos, inicia-se a lesão a direitos, seja pela imagem, ou intimidade, moral, honra, ou qualquer outro direito da personalidade que seja violado a partir do compartilhamento de informações pessoais.

A decisão alemã abordada no primeiro ponto deste texto obteve reconhecimento interno e externo, servindo de exemplo no tratamento de informações pessoais, sendo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), legislação estrangeira a alemã, influenciada diretamente pela decisão de 1983 (Mendes, 2020). Percebe-se a influência de fato no próprio texto legal da LGPD, que em seu art. 2º prevê a autodeterminação informativa como fundamento da disciplina da proteção de dados. É efeito direto da inclusão deste direito à lei positivada a maior tutela dos dados pessoais, pois agora o operador do Direito é capaz de identificar o direito lesado e a forma de proteção.

Em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, a Ministra Relatora Rosa Weber reconheceu, expressamente, o direito à autodeterminação informativa como um direito fundamental lesado pela Medida Provisória 954/2020, que disciplinava o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A finalidade do ato normativo era o suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL 2020).

Em seu voto, a magistrada menciona a decisão do Tribunal Federal Constitucional Alemão de 1983 e sua importância como pioneiros do reconhecimento do direito à autodeterminação informativa. Ademais, votou pela procedência da ADI que impugnava a Medida Provisória 954/2020, manifestando-se pelo entendimento de que o ato normativo produzia atentado

contra os direitos à imagem e à inviolabilidade da privacidade, sigilo dos dados e autodeterminação informativa (BRASIL, 2020).

1.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO TITULARES DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro encontra amparo no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que trata de direitos fundamentais, inerentes a todas as pessoas humanas, e, também, no art. 227 da Constituição Federal. Consta deste último um rol de direitos de que são titulares a criança e o adolescente, tais como educação, profissionalização, saúde, vida, alimentação, respeito e etc. Garante-se pelo parágrafo primeiro do mesmo artigo a prioridade absoluta do interesse da criança e do adolescente, pressuposto fundamental para que se entenda a titularidade da criança e do adolescente ao direito de autodeterminação informativa, que será abordado mais tardiamente no texto. A Constituição da República prevê, ainda, outros direitos às crianças e aos adolescentes ao longo de seu texto, como a vedação de trabalho insalubre, e deveres da família e comunidade.
Além das normas constitucionais, a legislação infraconstitucional, em destaque para a Lei nº 8.069/90, também lhe destina especial proteção. Entre os direitos da criança e do adolescente garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estão os direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho (BRASIL, 1990).
Além dessas leis, a LGPD também disciplina matérias de dados pessoais relacionados à criança e ao adolescente, garantindo o melhor interesse no tratamento de dados de crianças e adolescentes, e garantias de consentimento a fim de sempre proteger o menor de 18 anos. Especificamente sobre as crianças e adolescentes, o art. 14 da LGPD dispõe que o tratamento

de seus dados pessoais deverá ser realizado em seu melhor interesse. O princípio consagrado procura atingir finalidade comum ao direito à autodeterminação informativa, que é a proteção do titular do dado pessoal, sendo o titular nesse caso, a criança e o adolescente.

O direito à autodeterminação informativa é previsto, expressamente, apenas na Lei Geral de Proteção de Dados. Porém, não é necessário que se realize uma interpretação extensiva do art. 2º da LGPD a fim de que se aplique o direito às crianças e adolescentes (BRASIL, 2018). Como reconhecido na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.387, citada anteriormente no texto, o direito à autodeterminação informativa trata-se de direito fundamental ao ser humano, portanto, indispensável e inafastável à criança e ao adolescente (BRASIL, 2020). Isso se explica no *caput* do art. 5º, que prevê que os direitos fundamentais são garantidos e inafastáveis a todos os brasileiros, assim, indelevelmente englobando a criança e o adolescente, tornando-os titulares de todos os direitos fundamentais, e, também, da autodeterminação informativa.

2. O FENÔMENO DO "OVERSHARENTING" E OS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Com o levante da internet, como supracitado, o fluxo de informações aumentou exponencialmente. O desafio do Direito apresenta-se quando há o uso indevido das redes sociais, emergindo, a partir da lesão ou ameaça de um direito, a providência de tutela ao objeto lesado ou ameaçado, como disposto no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O nome *sharenting* é formado pela junção das palavras em inglês "share" e"parenting", que, em português, significam "compartilhar" com "paternidade". O fenômeno do sharenting ocorre quando pais, avós, ou responsáveis legais expõe a vida de algum menor de idade sob

sua responsabilidade, em redes sociais. O problema decorrente dessa prática pode ter diferentes efeitos:

a. Curto prazo: a depender do conteúdo compartilhado, pode gerar constrangimento ao indivíduo exposto em decorrência do acesso a informação compartilhada por colegas, familiares e etc.
b. Longo prazo: criação do chamado "digital footprint" (Gamberini, 2017, p. 168), um rastro digital que permanece disponível ao acesso ao longo da vida, visto que todos os dados e interações virtuais permanecem catalogados e portanto, perpetuados, prolongando os efeitos de qualquer reação vinculada a um dado digital.

Um dado pessoal, em sua acepção jurídica, é classificado como uma informação que pode ser atrelada a uma pessoa. Ou seja, quando um responsável expõe o nome, dia de nascimento, escola, hábitos e mais da criança ou adolescente existe a exposição de dados pessoais.

Classifica-se como *sharenting* qualquer situação em que um responsável expõe a terceiros informações atreladas a um menor, independentemente do cunho do conteúdo das informações, no meio digital (Eberlin, 2017).

Tornou-se necessário adicionar-se o prefixo "*over"* ao termo *sharenting* devido à magnitude que este comportamento atingiu, seja pelo maior número de pais compartilhando a vida íntima dos filhos, seja pela agravação das informações compartilhadas, cada vez mais íntimas ao afetado.

2.1 FATORES QUE CONTRIBUIRAM NO SURGIMENTO DO FENÔMENO DE "OVERSHARENTING".

O fenômeno das redes sociais é um dos mais revolucionários na história da humanidade quando se trata de relações entre seres humanos. As inovações nas telecomunicações

impactam o homem em âmbitos incertos, criando um mundo virtual paralelo ao real e libertando o indivíduo de cordas e códigos comportamentais subjetivos da vida "física" (Marcelo, 2001). Como tratamos de um fenômeno que envolve pais postarem (publicarem fotos, vídeos, informações da vida íntima) seus filhos no meio digital, deve-se entender o porquê de o ser humano sentir o impulso de compartilhar de sua vida íntima com estranhos, na internet.

Para entendermos melhor este comportamento, deve-se realizar uma visita nos campos de estudos da psicologia. O "estádio de espelho" é um conceito concebido pelo psicanalista francês de renome Jacques Lacan, e, de acordo com a Associação Brasileira de Psicoterapia, trata-se de um período no desenvolvimento da criança em que ela se identifica como ser pela primeira vez ao ver o próprio reflexo em um espelho. Essa formação da consciência sobre si é fundamental para o sujeito entender sua posição dentro de uma sociedade e seus desejos nesse ambiente.

Porém, durante essa formação do "eu próprio", a pessoa é alienada por fatores externos como referências familiares e cultura, podendo a identidade sobre si ser fundada a partir de influências do "olhar do outro". A aurora da vida virtual trouxe um novo mundo, em que cada novo usuário se equipara a um recém nascido, aprendendo a usar ferramentas, a língua dos aplicativos e comportamentos. Da mesma forma como copiamos condutas de parentes, colegas, professores e outros, na vida virtual, muitas vezes, tendemos também a copiar aquilo que é celebrado em nossa "timeline". De acordo com pesquisa realizada por profissionais da Universidade de Yeungnam, à luz da Teoria da Comparação Social - teoria que afirma que os indivíduos têm um impulso a se comparar com outros em busca de diminuir incertezas e aumentar a certeza sobre si -, em razão do "hiper acesso" propiciado pelas redes sociais a opiniões e informações sobre a vida de outros, usuários começaram a avaliar seus pensamentos e ações por meio da comparação com outros indivíduos com capacidades

parecidas. Entretanto, o crivo para se discernir se uma imagem de outro é verdadeira ou não é complexo, visto que os usuários tendem a compartilhar informações positivas e de sucesso sobre sua vida social, omitindo qualquer nuance negativo de suas vidas (Dihn; Lee, 2025).

"FOMO", conhecido no inglês como *fear of missing out* (medo de perder algo), é uma expressão atual e muito utilizada pelos adolescentes, que se refere à sensação de uma possível perda de oportunidades que colegas realizam ou de saber que eles estão fazendo algo mais prazeroso. Refere-se, igualmente, à ansiedade de perder oportunidades de interagir socialmente em momentos significativos e importantes (Dihn; Lee, 2025).

Dessa forma, mediante esse sentimento de aflição de perder, motivam-se os usuários a investirem esforços em edificar sua imagem virtual e *status* social por meio de postagens e publicações que mimifiquem o que é visto como hígido, com o fim de permanecerem em uma comunidade que os acolherá **(**Dihn; Lee, 2025, p. 5). Ou seja, devido a crise de comparação impulsionada pelo "FOMO", indivíduos, para se manterem incluídos, investem tempo e esforço para replicarem, em suas redes sociais, padrões de comunicações aceitos como exemplos ideias em seus ciclos sociais, e assim, instigando o compartilhamento da própria vida e o impulso de postar.

Acrescente-se que, conforme explica o psicólogo polônes Solomon Asch, o conceito de conformismo é assimilado como a tendência de um sujeito alterar sua visão cosmológica e epistemológica de diversos tópicos em prol de pertencer a opinião de um grupo maior, por pressão social, mesmo que isso signifique assumir posições evidentemente erradas ou contrária ao entendimento verdadeiro do sujeito. O psicólogo destaca um exemplo que expõe a banalidade do conformismo: jovens declaram uma cor diferente da que estão vendo quando os demais presentes no experimento, orientados a dizer cor diversa da verdadeira, assim o fazem (ASCH, 1955).

Portanto, com base nesses aspectos comportamentais, infere-se que, devido à disponibilidade de informações da vida pessoal proposta pelas redes sociais, o ser humano, no impulso de se auto avaliar e se comparar com o que lhe é mostrado (concebido pela Teoria da Comparação Social), procura se consagrar no meio social por meio de publicações (que são essencialmente o compartilhamento de informações pessoais positivas), inserindo-se, assim, em um grupo que o acolherá, usando informações como moeda de troca(DINH; LEE, 2025, p. 5).

3. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E A LESÃO A DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de afirmar categoricamente se houve direito da criança e do adolescente ferido pelo *oversharenting*, é de suma importância identificar quais direitos poderiam ter sido feridos pela ocorrência em questão. O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece a todas as crianças e adolescentes os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes os meios para um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Advém desse artigo, como também da Constituição da República, como decorrência da dignidade da pessoa humana, todos os demais direitos.

3.1 PRESERVAÇÃO DA IMAGEM, DO RESPEITO E DA INTIMIDADE

Dispõe o art. 17 do ECA que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Uma vez que a exposição realizada no *oversharenting* envolve compartilhar o cotidiano, momentos de alegria e conflitos, aniversários, cultos religiosos, enfermidades, dias escolares, espaços pessoais do lar, artigos íntimos de higiene, ou seja, momentos e objetos estritamente íntimos da criança ou do adolescente, é indubitável a violação dos direitos à imagem, à intimidade e ao respeito.

É inevitável reconhecer que, a depender do conteúdo compartilhado, esse pode se tornar motivo de constrangimento à criança e adolescente, infringindo diretamente na preservação de sua integridade física, psíquica e moral (devido a opressão sistemática, conhecida como bullying, que pode ser realizado pelo emprego violência física ou verbal).

Em momento que se viola o direito ao respeito por emprego de compartilhamento do cotidiano e de todos os elementos supracitados nas redes sociais, há, também, a exposição da imagem da criança ou adolescente. Ressalte-se que tal exposição ocorre, com frequência, em momentos íntimos ou em situações embaraçosas, circunstâncias que podem abalar a higidez psíquica, moral ou até mesmo física do afetado.

É inegável que a imagem da criança e do adolescente, veiculada no interesse exclusivo dos pais e sem um proveito efetivo para aqueles, configura violação ao direito à imagem. Conquanto se trate de uma prática comum e culturalmente tolerada, a exposição da criança e do adolescente, quando excessiva, é potencialmente danosa, sobretudo quando se reconhece que os dados compartilhados em meios virtuais dificilmente caem no esquecimento ou podem, de forma eficaz, ser retirados de circulação.

O fenômeno chama a atenção, ainda, pela ofensa à intimidade. Para José Afonso da Silva, considera-se intimidade “como a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” (SILVA, 2001, p. 206).

O Código Civil prevê, no art. 21, a garantia da vida privada reservada como direito da personalidade. Tal direito abrange, não apenas a possibilidade de ficar só, mas também a

possibilidade de reserva de um âmbito da vida inacessível aos demais. Nas situações narradas, a problemática perpassa o reconhecimento da criança e do adolescente como um sujeito de direitos e o reconhecimento da sua vontade.

Dessa forma, a partir do compartilhamento de dados e hábitos da criança e do adolescente e pela característica intransmissível e irrenunciável dos direitos da personalidade (art. 11, Código Civil), há evidente ofensa à imagem e à intimidade da criança e adolescente quando os responsáveis compartilham suas esferas privadas.

3.2 PRIMAZIA DA DECISÃO DE MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da proteção integral conclama a sociedade, o poder público e a família ao resguardo dos direitos das crianças e adolescentes. No art. 4º, o ECA prevê deveres proativos das famílias, comunidades, e sociedade em geral de proteção. No art. 5º desta mesma lei, consta que nenhuma criança ou adolescente será submetido a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A partir da análise destes dois artigos, infere-se a obrigação que o ECA impõe principalmente aos responsáveis pelo menor de 18 anos em prevenir danos, negligências, imprudências, e todos os citados anteriormente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, ainda, no art. 100, parágrafo único, o princípio da proteção integral e prioritária como princípio que rege a aplicação das medidas de proteção.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.783.269/MG utiliza expressamente do termo “Princípio do melhor interesse da criança”, reiterando que se trata da prioridade máxima. Encontrado no ECA e na Constituição Federal de 1988, no art. 227, oferece especial

proteção e atenção à criança e ao adolescente. Assim, evidenciando-se a primazia da melhor decisão em relação a eles em todos os âmbitos que o concernem.

O princípio da primazia da melhor decisão da criança adolescente é, também, aplicável na interpretação jurídica do fenômeno do *oversharenting*. Com base no estipulado princípio, os responsáveis, ao promover compartilhamento de informações pessoais que gerem constrangimento ao menor de 18 anos ou que infrinja qualquer artigo que tutela os direitos do menor de 18 anos e sua informações pessoais, por compartilhamentos de informações pessoais em redes sociais, infringem direitos a eles resguardados e sujeitam-se, pois, às consequências jurídicas.

4. "OVERSHARENTING MONETIZADO": EXPLORAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS REDES SOCIAIS:

O "*oversharenting* monetizado" trata-se da exposição do menor de 18 anos por seus pais com um fim lucrativo (BULHÕES, 2025). Atividade laboriosa implicada a menores de 16 anos é estritamente vedada pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII, uma vez que a criança ou adolescente se torna o responsável pela obtenção da renda familiar.

Sobre o "*oversharenting* monetizado", identificam-se os seguintes dispositivos legais aplicáveis:

a. Art. 4º do ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

b. Art. 7º do ECA: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Esses artigos permitem identificar que a proteção da criança e do adolescente é integral, atingindo todos os meios fundamentais ao desenvolvimento do tutelado, e quais agentes possuem o dever de assegurar que a proteção seja plena. Tornam-se, desse modo, parâmetros para a aferição da abusividade da conduta.

Além desses, a Constituição da República, no art. 7º, inciso XXXIII, estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. A vedação é repetida no art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estes artigos demonstram a vedação de trabalho infantil ou de adolescente que seja remunerado, que não seja na condição de aprendiz, e portanto, por eliminação, resta às demais opções de trabalho para menores de 16 anos somente a ilegalidade por configurar exploração infantil.

É relevante observar que o art. 232 do ECA tipifica a conduta de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, punindo-a com pena de detenção de seis meses a dois anos.

O “oversharenting”, em diversas ocasiões, como visto na violação do direito ao respeito e intimidade, expõe dados e fatos que podem servir de embaraço e vexame à criança, podendo configurar, além de ilícito civil, um ilícito penal.

Na Ação Civil Pública Civ 1001427-41.2025.5.02.0007, o réu “Facebook” foi compelido a não mais admitir ou tolerar trabalho infantil artístico em suas plataformas. Abaixo segue a decisão da juíza Juliana Patenate Salles na ACP:

> Manter crianças e adolescentes expostos na "internet" para fins de lucro, sem devida avaliação das condições em que ocorre o trabalho artístico e sem autorização da Justiça, gera riscos sérios e imediatos.
> Esses riscos envolvem a saúde física e mental da criança e adolescente, decorrente de pressão para produzir conteúdo, exposição a ataques de "haters" e prejuízos na autoestima; de uso indevido de sua imagem, já que fotos e vídeos são publicados sem qualquer cuidado legal; de impactos sociais e educacionais, visto que a dedicação precoce ao trabalho pode atrapalhar a escola, o que pode comprometer seu direito fundamental à educação e desenvolvimento, e de privar a criança de atividades típicas da infância. Por fim, esses riscos podem gerar danos irreversíveis, já que imagens divulgadas nas redes podem ser copiadas sem limite e usadas de forma inesperada e perene.
> Esses riscos demonstram o perigo de dano na situação concreta, e reforçam a necessidade de atuação imediata do Poder Judiciário, em consonância com o art. 227 da CF, que consagra o princípio da prioridade absoluta à infância e juventude, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> Ante o exposto, com fundamento no artigo 311 do CPC, artigo 149 do ECA, artigo 7º, XXXIII da CF, e nas normas internacionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, DEFIRO a tutela requerida para determinar que a Ré se abstenha de admitir ou tolerar a exploração de trabalho infantil artístico em suas plataformas ("Facebook" e "Instagram"), sem prévio alvará judicial de autoridade competente, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por criança ou adolescente encontrado em situação irregular, a ser revertida ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

A decisão da 7ª vara do Trabalho de São Paulo condensa de forma impecável os direitos previstos em lei que são infringidos pela exploração do menor de 18 anos via conteúdo monetizado na internet. Ademais, a decisão traz uma métrica de grande relevância, que é de que forma o direito pode ser reparado (espécie de tutela), e se em caso de indenização, qual o valor adequado para aplicar-se.

5. OVERSHARENTING: O "*ITER"* DO FENÔMENO E A LESÃO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E OUTROS DIREITOS.

A fim de se entender mais nitidamente os direitos que são feridos pela conduta do *oversharenting*, é interessante realizar um "*iter"* da conduta que configura o fenômeno. Primeiramente, o responsável deve registrar um documento/texto (vídeo, imagem, texto

atrelado a criança ou adolescente). A depender do conteúdo que venha a ser registrado, poderá haver lesão à imagem ou à intimidade, caso o registro tenha sido realizado em momento íntimo, ou de artigo íntimo, bem como ao direito ao respeito (art. 17, ECA), em caso de o registro venha a afetar a psique, moral ou integridade física da criança ou adolescente. Nota-se que não há necessidade do compartilhamento do registro de dado pessoal a fim de que se lese direito, uma vez que a intimidade e respeito podem ser feridos pelo mero registro da criança ou adolescente.

Em seguida, um responsável compartilha um dado pessoal do menor de 18 anos. A partir desse momento, observa-se que há lesão do direito à autodeterminação informativa (art. 2º LGPD; art. 5º, CF), uma vez que a exposição do dado pessoal cria a "*digital footprint"*, e oblitera a autonomia do titular de direito de controlar a procedência do dado compartilhado. Evidentemente, se o cunho do dado compartilhado foi íntimo, vexatório e constrangedor, os direitos à intimidade, honra (caso altere como a pessoa se vê na sociedade, previsto no art. 20, do Código Civil), e do melhor interesse, uma vez que não é do melhor interesse à criança e adolescente situação vexatória.

Em caso de a exposição do menor de 18 anos ser fonte de renda e monetização aos beneficiados pelo compartilhamento do dado, há infração a proteção contra a exploração do menor de 18 anos (regrado por diversos artigos supracitados neste artigo), verificando mais um direito violado pelo "*oversharenting"*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

> É objetivo solene deste texto as implicações legais do direito à autodeterminação informativa no fenômeno do *oversharenting* a fim de que se torne mais evidente ao legislador e operante do direito de que forma identificar, e julgar os indivíduos que conduzirem o compartilhamento de dados pessoais da criança e do adolescente. Tornou-se interessante para a construção deste texto os nuances

> psicológicos e sociológicos a fim de que se obtenha o conhecimento pleno do assunto, pois somente conhecendo a matéria que se poderá propor uma mudança coerente à realidade. Os motivos que levam um responsável a postar aqueles que estão sob sua responsabilidade são diversos, seja pelo conformismo em pertencer a partir desta conduta, ou pelo impulso de se comparar e assim postar. Além disso, evidencia-se pelo estudo que o *oversharenting* existe nas categorias culposas e dolosas, isso é, o responsável pode realizar a ação com vontade de prejudicar e lesar o menor de 18 anos, ou pode realizar a conduta por mero desejo de postar e pertencer. De toda forma, observa-se que existe lesão a direito pela prática do *oversharenting*, mesmo que não haja compartilhamento do registro em redes sociais, uma vez que a intimidade, honra e respeito podem ser afetados já nesta fase do "*iter"* da conduta.

O direito à autodeterminação informativa é uma disciplina de suma importância que ainda será matéria de grandes impasses no futuro mundial. A cada nova tecnologia, observa-se a tendência em digitalizar-se os documentos e meios de relacionamento existentes e pouco se sabe sobre de que forma os dados pessoais podem vir a ser usados no futuro. A decisão da medida cautelar expedida pela ex-Ministra Rosa Weber tinha como foco justamente a inconstitucionalidade do direito à autodeterminação informativa. O risco de que a informação coletada para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística pudesse ser utilizada para fins vexatórios no futuro trouxe a necessidade de se invocar o direito à autodeterminação informativa.

O modo como serão tratados os dados coletados no futuro ainda é incerto, e poucos são os lastros que prestam alguma segurança sobre estes. O princípio da autodeterminação informativa surge para sanar parte dessa incerteza, a fim de garantir que o devido tratamento do dado pessoal seja cumprido.

Demonstrou-se que o *oversharenting* fere direitos da criança e do adolescente, em especial o direito de autodeterminação informativa. Realiza-se o realçe a este direito por ser de recente reconhecimento, e por sua violação ser acarretadora da infração a diversos outros direitos (intimidade, honra, respeito, proteção contra a exploração, dignidade da pessoa humana, privacidade, e melhor interesse). O direito à autodeterminação informativa deve ser norteador

a fim de se apreciar o *oversharenting*, devido à característica incerta do tratamento do dado pessoal exposto ao longo do tempo e a incerteza das implicações da "digital footprint", podendo submeter a criança e o adolescente a constrangimento duradouro. O princípio da autodeterminação informativa tem como máxima a preservação da autonomia e dignidade da pessoa em tratar de seus dados pessoais, e é indubitavelmente afetado pelo *oversharenting*.

REFERÊNCIAS:

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4821

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2014.

ASCH, Solomon E. *Opinions and Social Pressure*. *Scientific American*, v. 193, n. 5, p. 31–35, 1955.

SUNSTEIN, Cass R. *Republic.com 2.0*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

MAFRA, Janaina Silveira. "Refutação do discurso-libertação da alma: o "élenkhos" no "Górgias" de Platão." (2008).

MARCELO, Ana Sofia. "Internet e novas formas de sociabilidade." Biblioteca Online de Ciências Sociais, Universidade da Beira Interior. Consultado em 25 (2001).

Marco Civil da Internet. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BOGHARDT, Thomas. The Zimmermann Telegram: intelligence, diplomacy, and America's entry into World War I. Naval Institute Press, 2012.

ABRAFP – Associação Brasileira de Formação Psicanalítica. *Estágio do espelho – Lacan*. Disponível em: https://www.abrafp.org/estagio-do-espelho-lacan. Acesso em: 17 set. 2025.

STEPANIUK, Krzysztof; ADAMSKI, Marek; BIEŃKOWSKA, Paulina. Behavioural mimicry or herd behaviour of Generation Z? Social media interactions in the context of information overload. *Entrepreneurial Business and Economics Review*, v. 12, n. 1, p. 7–25, 2024.

DINH, Thi Cam Tu; LEE, Yoonjae. Understanding the psychological drivers of online self-presentation: a survey study on social media exposure, social comparison, social network type and FOMO. BMC psychology, v. 13, n. 1, p. 1-10, 2025.

GAMBERINI, Luciano et al. Symbiotic Interaction: 5th International Workshop, Symbiotic 2016, Padua, Italy, September 29–30, 2016, Revised Selected Papers. Springer Nature, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. Informação & Sociedade, v. 30, n. 2, 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.783.269/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 dez. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20220218&formato=PDF&nreg=201702627555&salvar=false&seq=2128573&tipo=0. Acesso em: 29 set. 2025.

BULHÕES, Alessandra Noya Tanure. Sharenting comercial: a imoderada exposição e exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais. 2025.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 1001427-41.2025.5.02.0007**, 2025.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

POZZA, Osvaldo Antonio; PENEDO, Sérgio. A máquina de Turing. Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. http://www. inf. ufsc. br/~ barreto/trabaluno/MaqT01. pdf, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Medida cautelar concedida em 24 abr. 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=6387&b=ACOR&p=true. Acesso em: 13 out. 2025.

CHUCRE, Helen Sardinha. Comunicação virtual: as novas relações sociais surgidas a partir dos avanços tecnológicos e do acesso à internet. 2011.

MARTINS, F. M.; SILVA, J. M. da (org.). Para navegar no século XX: tecnologias do imaginário e cibercultura. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2000. P.195-216. A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência. (trad. Maria L. Homem e Ronaldo Entler). 189p. São Paulo: Ed.34, 2001.

MEDEIROS, Niâni Guimarães Lima de. A Evolução da Proteção de Dados no Brasil: Uma Análise Histórica e Legislativa até o advento da LGPD. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 86–91, 2025. DOI: 10.17921/2448-2129.2024v25n2p86-91. Disponível em:

https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/11364. Acesso em: 15 out. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.* Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.